SENTENÇA

Processo Digital n°: 1005078-16.2017.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

Requerente: DURCELINA APARECIDA RIBEIRO DA SILVA

Requerido: COMPANHIA ULTRAGAZ SA

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou que no dia 25 de maio de 2014 estava em sua casa à noite quando ouviu o barulho de um estouro vindo de sua área de serviço, constatando em seguida que o local estava em chamas.

Alegou ainda que o incêndio foi provocado pelo vazamento de um botijão de gás fornecido pela ré, de sorte que almeja ao ressarcimento dos danos materiais e morais que experimentou.

O fato descrito pela autora é incontroverso, como atestam os documentos que instruíram a petição inicial, sendo inclusive reconhecido pela ré.

Por outro lado, restou patenteado que no local havia um botijão de gás fornecido à autora pela ré.

Assentadas essas premissas, assinala-se que a espécie vertente deve ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se a partir da verificação do fato do produto a regra da inversão do ônus da prova.

O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo por diversas vezes manifestou-se nesse sentido:

"RESPONSABILIDADE CIVIL. Consumidor. Fato do produto. Explosão de botijão de gás na residência do autor, que danificou seus móveis e utensílios. Inversão do ônus da prova devida, ante a verossimilhança das alegações do demandante e sua hipossuficiência técnica. Ré que não se desincumbiu do ônus de produzir provas que pudessem elidir sua responsabilidade. Acidente de consumo caracterizado. Devida a indenização por danos materiais e morais pleiteada, na forma estabelecida pela sentença. Verba honorária que tampouco comporta modificação. Recursos não providos." (Apelação nº 1001575-59.2015.8.26.0597, 1ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. **FRANCISCO LOUREIRO**, j, 12/04/2016).

"ACIDENTE DE CONSUMO. RESPONSABILIDADE PELO FATO DO PRODUTO. EXPLOSÃO DECORRENTE DE VAZAMENTO DE BOTIJÃO GÁS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA **EMPRESA** DACARACTERIZADA PELO RISCO DA ATIVIDADE DE FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO PERIGOSO E QUE NÃO OFERECE A SEGURANÇA ESPERADA. INTELIGÊNCIA DO ART. 12 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DEVER DE INDENIZAR OS DANOS MORAIS. CARACTERIZADOS PELO SUSTO INTENSO E TRAUMA VIVENCIADO PELOS MORADORES DO IMÓVEL. INDENIZAÇÃO ARBITRADA EM PATAMAR QUE NÃO MERECE REDUÇÃO (R\$ 3.620,00). DISCIPLINA DA SUCUMBÊNCIA MANTIDA. - Recurso desprovido." (Apelação 0137171-44.2010.8.26.0100, 25ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. **EDGARD ROSA**, j. 06/04/2016).

"Responsabilidade civil. Explosão de botijão de gás que, além de causar danos materiais, acarretou a morte da esposa do autor. Conjunto probatório que demonstra o acidente de consumo. Ausência de prova de inexistência de defeito na prestação do serviço ou de culpa exclusiva da vítima. Responsabilidade objetiva do fornecedor reconhecida. Indenização. Danos morais. Arbitramento em quinhentos salários mínimos que observa o binômio reparação para o ofendido e reprimenda para o ofensor. Juros de mora. Aplicação da Súmula 54 do STJ. Contagem a partir da citação à falta de recurso do autor. Litigância de má-fé. Conduta não caracterizada. Sanção afastada. Recurso provido emparte." (Apelação 0330929-31.2009.8.26.0000, 10^a Câmara de Direito Privado, rel. Des. **ARALDO TELLES**, j. 18/11/2014).

Como essas orientações amoldam-se com justeza à situação posta nos autos, conclui-se que cabia à ré comprovar algum fato concreto que eximisse sua responsabilidade objetiva, mas isso não sucedeu.

A prova oral amealhada foi uníssona no sentido de que, ao contrário do expendido na peça de resistência, o lugar em que estava o botijão de gás era aberto e não um compartimento fechado.

Ademais, a própria autora afirmou em depoimento pessoal que nesse local ocorriam confraternizações familiares aos finais de semana, inclusive com almoços ali preparados sem que nunca qualquer anormalidade tivesse vez.

Extrai-se igualmente do depoimento pessoal da autora que o botijão de gás em apreço foi utilizado pela primeira vez e depois desconectado da churrasqueira elétrica que ali havia, tendo ela chegado a sentir um cheiro de gás, ao que seu filho disse para não preocupar-se precisamente porque o lugar era arejado.

A conjugação desses elementos basta para firmar

a responsabilização da ré.

Mesmo que se possa admitir eventual parcela de culpa da autora para a eclosão dos acontecimentos, isso não tem relevância na medida em que essa culpa seria quando muito concorrente, ao passo que apenas a culpa exclusiva do consumidor teria o condão de atuar em favor da ré (art. 12, § 3°, inc. III, do CDC).

Significa dizer que existe lastro suficiente para estabelecer a convicção de que o vazamento no botijão de gás ocorreu, cristalizando-se aí a falha imputável à ré que afasta a perspectiva de culpa exclusiva da autora.

É importante ressalvar que a ré em momento algum se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar que não teve responsabilidade pelo episódio, pois não amealhou dados de convicção seguros a esse respeito.

Observo que nem mesmo foi formulado pedido para a realização de perícia, a qual – conquanto não se pudesse implementar nessa sede – poderia em tese coligir base favorável à ré.

Configurada a responsabilidade da ré, dela resulta a obrigação em ressarcir os danos suportados pela autora.

Quanto aos danos materiais, estão respaldados

nas fotografias de fls. 34/43 e 78/87.

O valor da indenização, todavia, não poderá ser o de início pleiteado e se limitará a R\$ 5.712,92, resultante da somatória das importâncias constantes dos documentos de fls. 88/99 (destaco que são acolhidos os menores orçamentos dentre os de fls. 89/90 e 92, bem como os inferiores quanto aos de fls. 91/92).

Essa conclusão é reforçada pela ausência de impugnação específica a tais preços, não tendo a ré produzido prova consistente sobre sua possível exorbitância.

Já os danos morais são evidentes.

A autora em seu depoimento pessoal relatou o desespero que teve na ocasião, ao que se aliam os depoimentos de Neide Aparecida Gregório e Débora Alessandra Nogueira que conseguiram retirá-la do imóvel.

Se qualquer pessoa mediana teria abalo de vulto ao passar pelo que a autora passou, vendo sua casa em chamas, no caso dela isso fica ainda mais claro por sua idade (tinha quase setenta anos à época) e pela circunstância de morar sozinha.

Caracterizados os danos morais, a definição do valor da indenização obedecerá aos critérios usualmente seguidos nesses casos.

Assim, à míngua de preceito normativo que discipline a matéria, mas atento à condição econômica das partes e ao grau do aborrecimento experimentado, de um lado, bem como à necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado, arbitro a indenização devida à autora em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para condenar a ré a pagar à autora as quantias de R\$ 5.712,92 acrescida de correção monetária, a partir de maio de 2014 (época do evento danoso), e juros de mora, contados da citação, e de R\$ 10.000,00, acrescida de correção monetária, a partir desta data, e juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 10 de outubro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA